



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 439-06.
2014.6.04.0000 – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Francisco de Souza

Advogados: Francisco Eduardo Ribeiro Júnior e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INSCRIÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO. PROVA. SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, “estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, em processo de revisão do eleitorado, em que não foi comprovado o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Resolução/TSE nº 22.717/2008” (AgR-REspe nº 30035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.10.2008).
2. Questões atinentes a eventuais irregularidades ocorridas no cancelamento da referida inscrição eleitoral devem ser, necessariamente, discutidas nas vias próprias e não no processo de registro de candidatura.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Francisco de Souza (fls. 134-162) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, em razão do cancelamento de sua inscrição eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. INDEFERIMENTO.

1. No caso concreto, embora regularmente intimado para se manifestar acerca da informação lançada nos autos, de que sua inscrição eleitoral encontrava-se cancelada, o Requerente não fez prova em sentido contrário.

2. Registro indeferido. (Fl. 50)

Opostos embargos de declaração (fls. 55-87), foram rejeitados mediante acórdão de fls. 113-129.

Em suas razões recursais, o recorrente apontou, preliminarmente, violação à CF e ao CPC, decorrente da ausência de motivação idônea do acórdão recorrido e da negativa de prestação jurisdicional.

Aduziu que o Tribunal *a quo* foi omissivo ao analisar o recurso eleitoral, porquanto não se manifestou sobre a causa de pedir e sobre o objeto do pedido, bem como adotou entendimento diverso da pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Alegou que houve afronta aos arts. 5º, XXXIII, XXXVI e LV, e 15, ambos da CF; 213 e 214 do CPC; 275 do CE e 22 da LC nº 64/90, uma vez que teve sua inscrição eleitoral cancelada, em virtude da revisão de eleitorado, porquanto não teria comparecido ao cadastramento biométrico, sendo que sequer teve conhecimento sobre a referida revisão, tampouco foi intimado pessoalmente para se manifestar.



Informou que, em 16.7.2014, requereu o restabelecimento da sua inscrição eleitoral na 56ª Zona Eleitoral da Comarca de Iranduba/AM.

Argumentou que é domiciliado há mais de uma década no Município de Iranduba/AM, o que lhe torna habilitado a postular o restabelecimento de seu título de eleitor.

Explanou sobre a diferença de domicílio civil e eleitoral.

Sustentou que, conforme consta da certidão expedida pelo Cartório da 56ª Zona Eleitoral, *“houve um equívoco no cancelamento da inscrição, ou seja, trata-se apenas de uma suspensão meramente administrativa, até o término dos trabalhos do Pleito de 2014, exatamente a partir do dia 10/11/2014, quando retornar o funcionamento do sistema para Cadastramento de Biometria, ocasião em que o Recorrente comparecerá a sua Zona Eleitoral para atualizar seu cadastro, devendo o mesmo ser restabelecido com o Comando do Código FASE 361” (fl. 146).*

Afirmou que a Res.-TSE nº 23.335/2011, ao não prever a intimação pessoal para participar do recadastramento, afrontou os seus direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, causando-lhe sérios prejuízos.

Defendeu a realização de diligência em seu endereço, de forma que comprove seu domicílio eleitoral e, por conseguinte, afaste o cancelamento de sua inscrição eleitoral.

Indicou divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 168-180.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo extremo (fls. 186-190).

Por decisão de fls. 192-196, neguei seguimento ao apelo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Sobreveio o presente agravo regimental (fls. 198-210), no qual o candidato reitera as razões do apelo nobre, aduzindo, sobretudo, que *“é fato incontroverso que no curso da ação, o Julgador a quo reconheceu que naquele*

processo de cancelamento de inscrição eleitoral o Recorrente não foi intimado pessoalmente, o que acomete de nulidade o próprio cancelamento da sua inscrição eleitoral" (fl. 202).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso especial não merece prosperar.

De início, afasto a alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e a apontada ausência de prestação jurisdicional.

O exame dos acórdãos impugnados evidencia que todos os pontos relevantes ao deslinde da causa foram examinados, restando declinados, nos julgados, os motivos que formaram a convicção do Tribunal a quo.

A propósito, colho o seguinte trecho do acórdão alusivo aos embargos de declaração que afasta a suposta omissão:

No caso, o Embargante alega que o Acórdão foi omissivo ao argumento de que: **"Ao analisar o pedido contido no Recurso Eleitoral do Recorrente, o Acórdão foi silente sobre a causa de pedir e o objeto do pedido recursal."**

Verifico que conforme certidão de fls. 23, o ora Embargante foi intimado em 15 de julho do corrente ano, às 15h41, para suprir, no prazo de 72 horas, irregularidades relativas (i) ao cancelamento de sua inscrição eleitoral após revisão de eleitorado, (ii) e ausência de outros documentos.

E, através da petição de fls. 26-27, limitou-se a apresentar certidão emitida pela 56ª Zona Eleitoral, atestando que sua inscrição fora cancelada, corroborando a informação já contida nos autos (f ls. 40), deixando, todavia, de se manifestar sobre o cancelamento, bem como de informar que ingressara pedido de reconsideração junto à primeira instância desta Justiça Eleitoral. (Fl. 116)

No mérito, a Corte de origem indeferiu o registro de Francisco de Souza, porquanto sua inscrição eleitoral encontrava-se cancelada, em virtude da revisão de eleitorado ocorrida no Município de Iranduba/AM, domicílio eleitoral do referido candidato. Confira-se:

In casu, a Comissão de Registro de Candidatura colheu do banco de dados desta Justiça Especializada (fls. 20) a



informação que o Requerente teve sua inscrição eleitoral cancelada por ocasião da revisão do eleitorado.

Embora referida informação admita prova em contrário, visto que tem presunção *iuris tantum*, quando intimado a manifestar-se acerca da referida situação, o Requerente apresentou certidão (fls. 40) corroborando o informe da Comissão de que sua inscrição eleitoral fora cancelada. (Fl. 52)

Vê-se, portanto, que, embora o recorrente tenha se manifestado, não obteve êxito em demonstrar a regularidade de sua inscrição eleitoral, deixando, portanto, de preencher uma das condições de elegibilidade, qual seja o alistamento eleitoral (art. 14, § 3º, III, da CF).

Esta Corte já se manifestou no sentido de que *“estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, em processo de revisão do eleitorado, em que não foi comprovado o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Resolução/TSE nº 22.717/2008”* (AgR-REspe nº 30035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.10.2008).

Ressalta-se, ainda, que a questão atinente a eventuais irregularidades ocorridas no cancelamento da referida inscrição eleitoral deve ser, necessariamente, discutida nas vias próprias e não no processo de registro de candidatura, como pretende o recorrente. (Fls. 194-196)

O presente agravo não logra êxito, porquanto não foram trazidos argumentos hábeis a modificar as conclusões da decisão agravada.

Como afirmado, não se verifica, no caso, violação ao art. 275 do CE, tampouco ausência de prestação jurisdicional, pois as questões relevantes ao correto deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo agravante.

Com efeito, o TRE/MG emitiu pronunciamento acerca das teses tidas por omissas, notadamente ao declarar que:

No caso, o Embargante alega que o Acórdão foi omissivo ao argumento de que: **“Ao analisar o pedido contido no Recurso Eleitoral do Recorrente, o Acórdão foi silente sobre a causa de pedir e o objeto do pedido recursal.”**

Verifico que conforme certidão de fls. 23, o ora Embargante foi intimado em 15 de julho do corrente ano, às 15h41, para suprir, no prazo de 72 horas, irregularidades relativas (i) ao cancelamento de sua inscrição eleitoral após revisão de eleitorado, (ii) e ausência de outros documentos.

E, através da petição de fls. 26-27, limitou-se a apresentar certidão emitida pela 56ª Zona Eleitoral, atestando que sua inscrição fora cancelada, corroborando a informação já contida nos autos (fls. 40), deixando, todavia, de se manifestar sobre o cancelamento, bem como de informar que ingressara pedido de reconsideração junto à primeira instância desta Justiça Eleitoral. (Fl. 116)

Como se não bastasse, restou consignado, ainda, no acórdão relativo aos embargos de declaração que:

Ora, o Acórdão vergastado não incorreu em omissão quando não abordou a ocorrência de eventual nulidade na decisão que cancelou a inscrição eleitoral do Embargante, à medida que referida matéria não foi trazida por este aos autos antes de sua prolação.

Em verdade, os fundamentos elencados pelo Embargante foram trazidos aos autos pioneiramente por ocasião da interposição dos aclaratórios e não quando intimado para suprir a falta da inscrição eleitoral, momento em que apenas fez corroborar a ocorrência de seu cancelamento, através da juntada de certidão, sendo certo, pois, que apenas o reexame necessário implica em duplo exame da mesma decisão. (Fl. 117)

Ademais, no que diz respeito à matéria de fundo, conforme consignado no *decisum* atacado, *“embora o recorrente tenha se manifestado, não obteve êxito em demonstrar a regularidade de sua inscrição eleitoral, deixando, portanto, de preencher uma das condições de elegibilidade, qual seja o alistamento eleitoral (art. 14, § 3º, III, da CF)”* (fl. 196)

Com efeito, segundo jurisprudência desta Corte destacada na aludida decisão, ***“estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, em processo de revisão do eleitoral, em que não foi comprovado o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Resolução/TSE nº 22.717/2008”*** (AgR-REspe nº 30035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.10.2008).

Por fim, consoante salientado na decisão agravada, *“a questão atinente a eventuais irregularidades ocorridas no cancelamento da referida inscrição eleitoral deve ser, necessariamente, discutida nas vias próprias e não no processo de registro de candidatura, como pretende o recorrente”* (fl. 196).



Por essas razões, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 439-06.2014.6.04.0000/AM. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Francisco de Souza (Advogados: Francisco Eduardo Ribeiro Júnior e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.10.2014.